



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação - CFT

**Projeto de Lei nº 2.821 de 2019**

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1

Dispõe sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as Práticas Integrativas e Complementares no campo de atuação do SUS.

*Autor: Deputado GIOVANI CHERINI (PL/RS)*

*Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado GIOVANI CHERINI, propõe criar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PNPIc no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para também incluir as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS no campo de atuação do SUS.

O projeto estabelece diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, entre as quais se incluem a “*implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes*”, o “*estabelecimento de mecanismos de financiamento das PICS nos serviços do SUS*”, e o “*provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS*”.

A proposição inclui como atribuição do SUS a adoção de pelo menos 29 recursos terapêuticos e práticas de cuidado integrantes das PICS, como apiterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, dança circular e geoterapia, entre outros, autorizando ao Ministério da Saúde a inclusão de novas modalidades.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1

Além disso, o projeto altera a Lei nº 8.080/1990 para inserir no campo de atuação do SUS as práticas integrativas e complementares, além de incluí-las no art. 13, inciso VI, como atividades a cargo das comissões intersetoriais, em substituição à *saúde do trabalhador*. Também estabelece competências relacionadas à política proposta para as direções nacional, estadual e municipal do SUS.

Segundo a justificativa do autor, a Organização Mundial da Saúde - OMS recomenda aos Estados-membros a elaboração de Políticas Nacionais voltadas à integração e inserção de práticas da Medicina Tradicional, Complementar e Integrativas - MTCI aos sistemas oficiais de saúde. Ainda de acordo com a justificativa, as MTCI são praticadas em todos os países e cada vez mais demandadas nos sistemas de saúde pelo crescente reconhecimento da existência e efetividade de tais rationalidades médicas e práticas integrativas. As MTCI - argumenta - promovem o autocuidado, o aumento da resolutividade, resolubilidade e adesão ao tratamento, além de propiciar a redução da dispensação de medicamentos e dos custos relacionados.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, do RICD). Foi distribuído às seguintes comissões: Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado na forma de substitutivo do Relator, com alterações essencialmente de redação, inclusive mantendo a saúde do trabalhador como atividade a cargo das comissões intersetoriais de saúde no art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.080/1990.

O projeto e o substitutivo da CSSF vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

\* CD222677176000\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1

## II – VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD o exame prévio dos aspectos financeiro e orçamentário públicos da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Já o art. 32, X, “h”, do RICD lista, entre as competências desta Comissão, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos das proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública:

A apreciação da matéria nesta Comissão está regulada pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI/CFT-1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. A referida norma estabelece no art. 1º, §1º, que entende-se como:

- a. *compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor e;*
- b. *adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.*

A NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019  
PRL n.1

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

**REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO – RIC Nº 587/2022 E RIC Nº 588/2022**

Reconhecendo, desde o início, que a presente proposição teria potencial para gerar custo fiscal, solicitamos, por meio dos Requerimentos de Informação nº 587/2022, endereçado ao Ministério da Economia, e nº 588/2022, endereçado ao Ministério da Saúde, a elaboração de estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação do texto, e sugestão de fonte compensatória para aprovação do projeto de lei.

Em resposta, o Ministério da Economia, por meio de despacho no âmbito do Processo nº 12100.103435/2022-80 (SEI nº 28327078), informou que a matéria em comento escapa às suas competências, e sugeriu o encaminhamento da matéria ao Ministério da Saúde, responsável pela gestão do SUS.

Já o Ministério da Saúde, em resposta ao RIC nº 588/2022, encaminhou o Ofício Nº 2876/2022/ASPAR/MS contendo o Despacho CGOEX/SAPS (0029910265), elaborado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS e acompanhado dos anexos Parecer de Mérito 7 (0028892550) e Parecer de Mérito 1 (0029909613), sendo estas as informações exaradas pelo corpo técnico no âmbito do Ministério sobre o assunto. Reproduzo abaixo os pontos relevantes, sob a ótica orçamentária e financeira, apresentados nos Pareceres de Mérito:

**PARECER DE MÉRITO Nº 7/2022-CGESF/DESF/SAPS/MS**

**2.13. POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC) NO SUS**

(...)

2.15. No Brasil, no âmbito federal, o Ministério da Saúde (MS) instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, por meio da Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006. A PNPIC contemplou, inicialmente, diretrizes e responsabilidades institucionais para oferta de serviços e produtos da homeopatia, medicina tradicional chinesa/acupuntura, plantas medicinais e fitoterapia, medicina antroposófica e termalismo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT

social/crenoterapia, além de estimular a ampliação destas práticas em diversos municípios brasileiros.

2.16. Em março de 2017, a PNPICT foi ampliada, com a inclusão de 14 novas práticas a partir da publicação da portaria GM nº 849/2017: arteterapia, ayurveda, biodança, dança circular, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa e yoga. Um ano após, em março de 2018, a Política foi novamente ampliada e outras 10 práticas incluídas a partir da publicação da portaria GM nº 702, a saber: aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais.

(...)

2.18. Atualmente, são 4.207 municípios no território nacional que apresentam registros de procedimentos com PICS. Hoje também são 9 Unidades Federativas do Brasil e o Distrito Federal que possuem a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PEPIC) implantada por algum documento normativo. Entre os anos de 2019 e abril de 2022, foram registrados nos sistemas de informação do SUS, 7.238.402 procedimentos com PICS, sendo 1.923.866 procedimentos na Atenção Primária e 5.314.536 na Atenção Especializada, na Média e Alta Complexidade.

2.19. A gestão nacional da implantação e implementação da PNPICT nos territórios cabe à CNPICS/ CGESF/DESF/SAPS/MS, que mediante nova equipe gestora, desde fevereiro de 2021, vem desenvolvendo ações para o fortalecimento da PNPICT em todo o país, como a divulgação de experiências exitosas, a integração com áreas e instituições que atuam com a transversalidade e a integralidade do cuidado, com incentivos e estratégias de qualificação da gestão em PICS, bem como, dos profissionais de saúde que atuam nesta área. Também estão sendo criados instrumentos para monitoramento e avaliação desta Política, fortalecendo os vínculos de ações no Ministério da Saúde e em outros Ministérios, assim como o apoio ao fomento de pesquisas científicas de interesse para o SUS, realizando cooperações técnicas nacional e internacional para educação permanente.

2.20. No rol de ações em desenvolvimento pela CNPICS/ CGESF/DESF/SAPS/MS, destaca-se ainda a instituição da Câmara Técnica Assessora em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (CTA-PICS), pela Portaria Nº 42, de 13 de julho de 2021. Esta Câmara Técnica tem a finalidade de avaliar, discutir e propor critérios e ações integradas para PICS, articulando e integrando ministérios, conselhos de saúde e diversas e valorosas instituições e pessoas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT



interessadas na promoção das PICS em todo o Brasil, como forma de qualificar o cuidado integral à saúde do usuário do SUS.

2.21. A formação em PICS, é outro aspecto considerado fundamental para a implantação efetiva da PNPIC em estados e municípios. Nessa perspectiva, a CNPICS/ CGESF/DESF/SAPS/MS, entendendo a importância da qualificação de profissionais que atuam em PICS no país, vem trabalhando na expansão da oferta de cursos de PICS, com novos processos de educação permanente, alinhados ao perfil profissional esperado.

2.22. As diretrizes propostas pelo PL 2.821 de 2019 podem contribuir para o fortalecimento da implementação da PNPIC em todo o território nacional e favorecer a estruturação de uma estratégia de saúde integrada para a população brasileira, possuindo sinergia com as ações estratégicas realizadas e em andamento.

2.23. Porém, há de se considerar que a atuação da CNPICS/ CGESF/DESF/SAPS/MS é de caráter técnico de gestão da PNPIC, com vistas aos benefícios que o uso das práticas pode proporcionar à saúde de todos, em alinhamento aos princípios de equidade, integralidade e universalidade que fundamentam o SUS.

2.24. Assim sendo, entende que as informações solicitadas pelo Requerimento 588/2022 fogem ao escopo de competência dessa Coordenação e, por isso, sugere encaminhamento para as áreas competentes das secretarias envolvidas, para a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro requisitado.

#### PARECER DE MÉRITO Nº 1/2022-DESF/SAPS/MS

2.1. Em complemento ao Parecer de Mérito 7 (0028892550) este Departamento informa, no que tange ao Projeto de Lei nº PL 2.821 de 2019, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as Práticas Integrativas e Complementares no campo de atuação do SUS”, que por se tratar de uma Política já regulamentada pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, não há necessidade de alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)



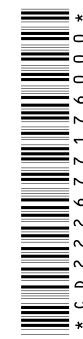


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1



2.2. Assim, observa-se que a PNPICS já está contemplada na lei orgânica do SUS como um campo de atuação, reforçada por suas normativas complementares.

2.3. Ademais, ressaltamos que as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) são caracterizados como um conjunto de ações transversais a todos os níveis de atenção, e constituem importantes ferramentas de cuidado. Entretanto, na Atenção Primária à Saúde (APS) não há um financiamento específico para tais práticas. O atual modelo de financiamento da APS possui quatro componentes, dentre os quais o pagamento por desempenho, mediante avaliação do alcance de metas de indicadores de saúde, conforme previsto nas Portarias nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019. Nessa última, fica estabelecido que:

Art. 7º Os indicadores do pagamento por desempenho para os anos de 2021 e 2022 serão definidos após monitoramento, avaliação e pactuação tripartite durante o ano de 2020, e contemplarão as seguintes ações estratégicas:

- I - ações multiprofissionais no âmbito da atenção primária à saúde;
- II - ações no cuidado puerperal;
- III - ações de puericultura (crianças até 12 meses);
- IV - ações relacionadas ao HIV;
- V - ações relacionadas ao cuidado de pessoas com tuberculose;
- VI - ações odontológicas;
- VII - ações relacionadas às hepatites;
- VIII - ações em saúde mental;
- IX - ações relacionadas ao câncer de mama; e
- X - Indicadores Globais de avaliação da qualidade assistencial e experiência do paciente com reconhecimento e validação internacional e nacional, como o Primary Care Assessment Tool (PCATool - Instrumento de Avaliação da Atenção Primária), o Patient-Doctor Relationship Questionnaire (PDRQ-9 - Questionário de Avaliação da Relação Médico-Paciente) e o Net Promoter Score (NPS - Escala de Satisfação do Usuário).

2.4. Assim, a definição de indicadores fica subordinada as ações estratégicas acima elencadas, qualidade de dados, disponibilidade orçamentária, bem como pactuação tripartite.

(...)

3.1. Portanto, pelo modelo de financiamento da APS vigente, entende-se que o pagamento por desempenho seria o único





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1

componente que viabilizaria o financiamento de tais práticas, lembrando que existem ritos institucionais que devem ser seguidos: o novo indicador estar incluído e priorizado no rol de ações estratégicas já apresentadas acima; ter qualidade de dados; ter disponibilidade orçamentária, visto que a entrada de qualquer um novo indicador torna necessário novas análises/projeções considerando a ponderação junto aos demais indicadores; bem como pactuação tripartite.

Em resumo, o Ministério da Saúde esclarece que:

- No Brasil, no âmbito federal, o Ministério da Saúde (MS) instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, por meio da Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, e contempla, atualmente, diretrizes e responsabilidades institucionais para oferta de serviços e produtos da homeopatia, medicina tradicional chinesa/acupuntura, plantas medicinais e fitoterapia, medicina antroposófica, termalismo social/crenoterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, dança circular, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, yoga, aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais;
- Entre os anos de 2019 e abril de 2022, foram registrados nos sistemas de informação do SUS, 7.238.402 procedimentos com PICS, sendo 1.923.866 procedimentos na Atenção Primária e 5.314.536 na Atenção Especializada, na Média e Alta Complexidade;
- Por se tratar de uma Política já regulamentada pela Portaria GM/MS nº 971/2006, a área técnica do Ministério defende que não há necessidade de alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação - CFT

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30.280 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1

Da análise das informações encaminhadas depreende-se que potenciais despesas decorrentes da aprovação do PL 2821/2029 já estariam abrangidas pelas dotações anualmente disponibilizadas ao SUS, tendo em vista se tratar de uma política já contemplada na lei orgânica do Sistema como um campo de atuação e reforçada por suas normativas complementares. Ademais, registros de procedimentos nos sistemas de informação do SUS nos últimos quatro anos demonstram que a operacionalização da política se encontra em curso, tanto na Atenção Primária quanto na Atenção Especializada de Média e Alta Complexidade.

Por fim, é importante salientar que, por força do art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.821 de 2019 e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família**, considerando que atualmente já existe uma Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde em funcionamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação - CFT

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**

Apresentação: 16/12/2022 19:47:30 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2821/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 2 2 6 7 7 1 7 6 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222677176000>